



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.901742/2012-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.551 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente ALPHA MAQUINAS E VEICULOS DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar que as receitas (de natureza diversa das de vendas de mercadorias e de serviços) afastadas da incidência foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de compensação realizado pela contribuinte no PER/DCOMP 12631.93082.060912.1.7.04-7195 (fls. 02-06) transmitida em 06/09/2012, informando um recolhimento a maior, à título de COFINS na monta de R\$ 195.773,78 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) por DARF em quitada em 25/05/2010 para o período de apuração 30/04/2010, no montante de R\$ 210.505,46, sendo que o devido para o período de apuração seria de ZERO.

Para utilizar este suposto crédito, a Recorrente então transmitiu a DCOMP acima mencionada, informando um crédito original na data da transmissão no montante de R\$ **189.814,80** para compensar com um débito de IRPJ devido no período de apuração de março/2010 no montante com juros e multa de R\$ 64.675,41. Declarou também, para fins de compensação, outro débito de IRPJ devido no período de apuração de maio/2010, no montante com juros e multa de R\$ 23.518,79.

para fins de compensação, débitos de CSLL devidos nos períodos de apuração de abril/2010, maio/2010, setembro/2010 e novembro/2010 nos montantes com juros e multa de R\$ 3.553,55, R\$ 45.519,22, R\$ 22.399,17 e R\$ 28.756,77 respectivamente.

Em 05/11/2012 (fl. 09), a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório para homologar parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizados para quitação dos débitos declarados pelo contribuinte, restando um saldo de crédito inferior para compensação dos débitos informados, *verbis*:

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 189.814,80

Valor do crédito original reconhecido: 154.398,41

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4722162912	210.505,46	PD: 33505.84903.231110.1.7.04-2452	23.948,66	-
		PD: 02583.10335.240111.1.3.04-3200	11.467,73	-
		PD: 35407.91723.280611.1.7.04-4403	5.958,98	-
		Db: cód 5856 PA 30/04/2010	14.731,68	154.398,4
		VALOR TOTAL	56.107,05	154.398,4

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 32-33) para instaurar o contencioso administrativo, afirmando o que segue:

- os PER/DCOMP 33505.84903.231110.1.7.04-2452, 02583.10335.240111.1.3.04-3200 e 35407.91723.280611.1.7.04-4403 mencionados na tabela do despacho decisório, foram, todos eles, cancelados, a pedido do contribuinte, em 03/10/2012, conforme documentos juntados (fls. 52-54), data anterior ao despacho decisório.

Com isso, pede anulação do despacho decisório.

Em 17/08/2016, a 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do acórdão 09-60.632 (fls. 59-65), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 25/05/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/05/2010

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificações de DCTF com o objetivo de alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar inúmeras vezes o débito.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido possui os requisitos de certeza e liquidez.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões de voto, a DRJ afirmou que consultou as informações no sistema da RFB e constatou que houve pedidos de cancelamento, conforme informado pela contribuinte, no entanto, a DCOMP 35407.91723.280611.1.7.04-4403 não foi cancelada, ao contrário, foi totalmente homologada;

- Afirma-se na r. decisão que a DCOMP nº 35407.91723.280611.1.7.04.4403 pleiteou um crédito de R\$ 195.773,78 totalmente reconhecido e homologado restando um saldo disponível de crédito de R\$ 5.958,98;

- Acerca da DCTF, afirma-se na r. decisão guerreada que a situação é caótica, pois foram apresentadas oito DCTFs. O montante de débito devido foi alterado três vezes segundo as informações constantes da DCTF original e das demais retificadoras apresentadas pelo contribuinte e constantes dos sistemas: Inicialmente foi confessado no valor de R\$ 210.505,46, sendo reduzido para R\$ 14.731,68, aumentado, dois anos após, para R\$ 148.567,36 e finalmente, reduzido a zero;

- No entanto, não houve a apresentação de nenhuma prova acerca da liquidez e certeza do crédito com a manifestação de inconformidade, não sendo suficientes as retificações realizadas, que, por si só, bem demonstram que não há certeza do crédito;

- Somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar a inexistência do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado;

- Como nada foi trazido aos autos para trazer liquidez e certeza ao crédito estampado nesta nova DCTF retificadora, como por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos para comprovar o real montante do tributo devido no período, não seria possível a procedência de seu pleito.

Inconformada da r. decisão, a contribuinte apresentou, no prazo, seu Recurso Voluntário, que ora se analisa (fls. 73-80), trazendo as seguintes argumentações:

- O contribuinte apresentou retificações de PER/DCOMP's apresentadas para que fossem submetidas à apreciação da autoridade competente para verificar o pedido de compensação formulado, o que configura nulidade do despacho decisório.

- Há pagamento a maior e a Fazenda Pública não pode se enriquecer sem causa, o que não pode prevalecer diante da obrigação funcional da Administração em apurar a verdade material e o princípio da moralidade, já que a informação equivocada em DCOMP não tem o condão de ratificar erro em detrimento da verdade material a ser assegurada, razão da sua correção;

- Aduz que as retificações das DCOMPs foram transmitidas antes do despacho decisório e, por isso, este despacho deve ser anulado;

- O dever de o Fisco confirmar as informações do contribuinte, bem como o dever de fazer cumprir a verdade material que norteia o processo administrativo;

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Conforme se extrai da DCOMP, dos R\$ 189.814,80 de crédito original informado pela Recorrente, pretendeu utilizar-se de R\$ 169.156,04 (cento e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e quatro centavos) para compensar de um montante total de débito declarado de pleiteado na DCOMP deste processo, foi reconhecido o crédito de R\$ 188.422,91 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos). (fls. 03)

O fundamento para a homologação parcial da compensação do despacho decisório, reconhecendo-se um crédito R\$ 154.398,41 decorreu unicamente da presença de duas PER/DCOMPs formuladas pelo contribuinte, mas com pedido de cancelamento antes mesmo do despacho, quais sejam, as DCOMPs 33505.84903.231110.1.7.04-2452, 02583.10335.240111.1.3.04-3200.

A Recorrente juntou prova apenas do pedido de cancelamento da DCOMP 02583.10335.240111.1.3.04-3200, no entanto, a própria decisão de piso confirmou esta informação, afirmando que apenas não havia sido cancelada, e que fora totalmente homologada, a compensação pleiteada na DCOMP 35407.91723.280611.1.7.04.4403.

Afirma-se na r. decisão que a DCOMP nº 35407.91723.280611.1.7.04.4403 pleiteou um crédito de R\$ 195.773,78, o que contradiz com as informações trazidas no próprio despacho decisório.

Ressalte-se que as retificações e pedidos de cancelamento de PER/DCOMP, por si só, não se presta para solidificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo indispensável a apresentação de prova idôneas, tais como demonstrativos contábeis, para aferição do crédito, e todas as possíveis dúvidas acerca da existência ou não do crédito poderiam ser sanadas se a Recorrente se prestasse a apresentar provas de seu direito. Nem mesmo para comprovar qual DCOMP pleiteou o cancelamento a Recorrente trouxe provas.

Neste sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, no julgamento do processo 10909.900175/2008-12, manifestando o entendimento no acórdão nº 9303-005.520 (sessão de 15/08/2017), no sentido de que, mesmo no caso de uma a retificação posterior ao Despacho Decisório, como é o caso em análise, não há impedimento para o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, comparecendo nos autos com qualquer

prova documental hábil a demonstrar o erro que cometera no preenchimento da DCTF (escrita contábil e fiscal):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004 DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Esta colenda 1ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF tem manifestado entendimento no mesmo sentido, segundo a qual, em razão da verdade material, a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte pode ser demonstrada por outros elementos de prova, independentemente da retificação da DCTF, conforme é possível constatar pelo recente acórdão relatado pela ilustre conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2012 COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

(...)

Recurso Voluntário provido.

(Número do Processo 11060.900738/2013-11. Relatora SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO. Data da Sessão 17/04/2018. N° Acórdão 3301-004.545)

Cabe, portanto, à Recorrente, a demonstração da origem e liquidez de seu crédito pleiteado. A Recorrente não trouxe aos autos escrita contábil, fiscal, e qualquer outro documento hábil e idôneo capaz de demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito.

É de total interesse da Recorrente, em casos de pedidos de ressarcimento e compensação, o esclarecimento e a prova de seu crédito.

É assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

(Número do Processo 10880.674831/2009-54. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002-000.234) (grifos não constam do original)

Neste diapasão, é de se negar o direito creditório pleiteado

Conheço do recurso voluntário, mas nego provimento.

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator